



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESPECTADORES DE TELEVISÃO
CONTRA A R.T.P.

(Aprovada na reunião plenária de 17.DEZ.98)

I - FACTOS

I.1 - Por cartas entradas na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 9 e 29 de Junho de 1998, veio a Associação Portuguesa de Telespectadores (APET) expor, designadamente, o seguinte:

"A APET tem recebido numerosos protestos de associados e simpatizantes acerca do programa de humor 'Herman 98'.

"É considerado como usando um estilo de mau gosto e baixa vulgaridade pela maior parte das pessoas, mas para além dos limites fluídos da subjectividade das apreciações queixam-se de que o programa viola frequentemente padrões de comportamento que a sociedade considera fundamental respeitar.

"Recentemente uma avó pediu-nos para protestar contra promoções do referido programa feitas durante o dia que utilizaram palavras obscenas, ou contendo imagens de um padre a contracenar com uma criança de barriga grande.

"Um neto perguntou-lhe o que queria dizer 'mijar' e 'ejacular' porque tinha ouvido ao Herman.

"Houve queixas relativas ao programa em que a mãe do mesmo padre foi humilhada e ridicularizada, quando é certo que a mesma Senhora não tem culpa dos erros do mesmo padre.

"A APET não recusa globalmente um tal programa, mas insurge-se contra certas cenas inaceitáveis e sobretudo quando são transmitidas no horário familiar, em que o público é indiferenciado incluindo crianças e pré-adolescentes.

"A APET recorda uma vez mais que as crianças são particularmente vulneráveis por estarem na idade da formação, pelo que as expressões antes referidas moldam a sua personalidade de forma negativa.

"A APET considera que tais transmissões violam claramente o estabelecido na Lei da TV e na Directiva 97/36/CE no capítulo da protecção de menores, e mesmo nos fins da TV.

"São uma clara acção de desafio ao que o autor do programa designa por 'tabus' da sociedade, mas que para os Pais, Famílias, Educadores, Professores e outros responsáveis são referências não negociáveis (...)"

E acrescenta:

"(...) Recordamos que a queixa se refere a promoções do referido programa feitas durante o horário nobre, ou seja antes das 22h, contendo expressões de mau gosto, num contexto sórdido, acompanhadas de imagens que diminuía a figura de criança (criança

.1.

10471



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

de barriga grande) e com gestos simulando o acto sexual inseridos no mesmo contexto.

"Sublinham-se todas as afirmações (...) feitas sobre o seu efeito nocivo na formação da personalidade das crianças, como referem os familiares que para nós têm telefonado e as investigações neste domínio têm confirmado. (...)

"Nenhum operador nem nenhum actor social se pode considerar imune aos dispositivos de defesa da sociedade civil, particularmente quando estão em causa valores fundamentais como o da educação das futuras gerações (...)"

I.2 - Solicitada a pronunciar-se sobre a exposição da APET, a RTP não respondeu, faltando, assim, ao dever de colaboração a que nos termos legais está vinculada.

II - ANÁLISE

II.1 - De acordo com o disposto na alínea g) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto - Lei da AACS -, constitui atribuição desta Alta Autoridade *"assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis"* e, nos termos da alínea h) dos mesmos artigo e lei, *"incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis"*.

E, nos termos da alínea n) do artigo 4º da mesma Lei, compete a esta Alta Autoridade *"apreciar (...) os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas (...)"*.

A Lei da Televisão (Lei nº31-A/98, de 14 de Julho) consagra que *"a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País"* (nº 1 do artigo 20º) e estabelece, como limites à liberdade de programação, que *"não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade humana ou incite à prática de crimes"* (nº 1 do artigo 21º) e que *"as emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar públicos mais vulneráveis (...) devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um indicativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas"* (nº 2 do artigo 22º), considerando ainda que *"integram o conceito de emissão (...) quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas"* (nº 5 do artigo 22º).

A Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que aprova os actuais estatutos da RTP, em

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

especial o nº4 do artigo 5º, estatui que a responsabilidade pela selecção e conteúdo da programação e informação deste operador televisivo pertence, *"directa e exclusivamente, aos directores que chefiem aquelas áreas"*.

Quanto à Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 30 de Junho de 1997, que altera a Directiva 89/552/CEE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividade de radiodifusão televisiva, no seu Capítulo V "Protecção de menores e ordem pública", refere que *"os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita"* (artigo 22º, nº 1), que devem ser tidas em conta *"a escolha da hora da emissão"* ou *"quaisquer medidas técnicas"* que assegurem que tais programas não possam ser visto por menores (artigo 22º, nº 2) e ainda que, *"sempre que esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os Estados-membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa"* (artigo 22º, nº 3).

II.2 - Como consta de anterior deliberação (21.Set.94) desta Alta Autoridade a propósito de queixa contra outro programa ("Parabéns") de Herman José, importa antes de mais referir que este actor e o seu actual programa "Herman 98" *"têm um estilo que, podendo ser diversamente apreciado pelos espectadores da RTP, só pode ser identificado como de humor"*. E tal humor integra a maioria do conteúdo deste programa, não só nos diversos *"sketchs"* apresentados mas também nas entrevistas que lhe servem de pano de fundo.

II.3 - Não pode esta Alta Autoridade entrar em considerações subjectivas de carácter estético quanto à avaliação do *"estilo de mau gosto e baixa vulgaridade"* do programa em causa, como invoca a queixosa. E, embora se tenha de admitir que, para certas sensibilidades como será o caso da queixosa, algumas formas de expressão utilizadas no programa "Herman 98" se revelem excessivas, não pode, porém, deixar de se considerar que Herman José utiliza um tipo de humor mordaz, *"apimentado"* e de *"duplo sentido"*, com raízes na tradição cultural portuguesa.

II.4 - Face ao quadro legal vigente e tendo em conta os aspectos concretos da queixa da APET, o facto de, no contexto do programa "Herman 98", que se reveste das características de humor antes referidas, surgirem pontualmente palavras menos próprias para crianças e situações que possam ferir a sensibilidade religiosa de determinados telespectadores não se configura violador dos normativos legais pelos quais cumpre a

./.

10471



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

esta Alta Autoridade zelar.

II.5 - Sem prejuízo da autonomia de programação da RTP, bem como da liberdade de criação e expressão inerentes à sua programação - pedra basilar dos regimes democráticos e das sociedades abertas -, deve, no entanto, sublinhar-se a necessidade de a difusão de programas mais polémicos ou controversos não pôr em causa a vocação agregadora e formativa do serviço público de televisão.

III - CONCLUSÃO

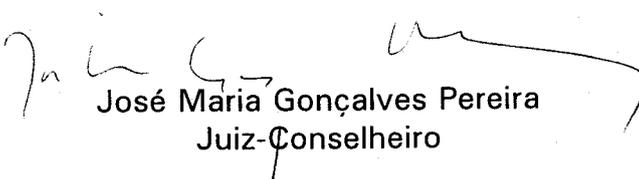
Tendo analisado uma queixa da Associação Portuguesa de Telespectadores (APET) contra a RTP, por no programa "Herman 98", por um lado ser alegadamente usado "*um estilo de mau gosto e baixa vulgaridade*" e surgirem pontualmente palavras menos próprias para crianças e situações susceptíveis de ferir a sensibilidade religiosa de certos telespectadores, e por outro, ser o mesmo programa promovido antes das 22 horas por "*spots*" não adequados a telespectadores menores, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o programa em causa não tem revelado as características próprias de qualquer dos tipos sancionados pela lei.

No entanto, a AACS lembra a RTP, a necessidade de, no exercício da sua liberdade de programação e no caso das promoções de programas apresentados antes das 22 horas, preservar a vocação agregadora e formativa do serviço público de televisão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi e abstenções de Torquato da Luz, Artur Portela e Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Dezembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

FR/AM